



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/271 (CONTPROG-TV)

Participação contra o serviço de programas News Now, a propósito da edição de 18 de maio de 2025 do programa “Liga Now”, por alegadamente ultrapassar os limites à liberdade de programação

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/271 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra o serviço de programas News Now, a propósito da edição de 18 de maio de 2025 do programa “Liga Now”, por alegadamente ultrapassar os limites à liberdade de programação

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de maio de 2025, uma participação contra o serviço de programas *News Now*, propriedade da Medialivre, S.A., por alegadamente ultrapassar os limites à liberdade de programação, no que concerne à proteção dos públicos das faixas etárias compostas por crianças e jovens, na edição de 18 de maio de 2025 do programa “Liga Now”.
2. A participação refere que «dia 18, pelas 16.50 o canal de TV now, em programa desportivo cujo nome desconheço, moderado pela jornalista Andreia Candeias, discutia com grande solenidade e empenho as declarações obscenas que um certo futebolista proferiu contra outro colega de “trabalho”».
3. Acrescenta que «se isto, já por si, seria grave (ocupar horas de tempo de antena com futebol e toda a lama de que este desporto é símbolo), gravíssimo é a exibição escandalosa livre de qualquer filtro ou pudor da referida frase ofensiva que eu nem me atrevo a repetir».
4. Considera que «convinha a erc informar o canal, os jornalistas que há senhoras e crianças a ver televisão durante a tarde e que não é admissível que qualquer cidadão seja obrigado a ser exposto a este tipo de realidades pois a possibilidade que tem de mudar de canal é posterior ao facto ocorrido».

5. O Participante entende que «gravíssimo é exibição escandalosa livre de qualquer filtro ou pudor da referida frase ofensiva».

II. Posição do Denunciado

6. O serviço de programas *News Now*, notificado para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/4197, veio sustentar que «está em causa o exercício legítimo da liberdade de imprensa e de programação, de forma objetiva e responsável, sem recorrer a linguagem ou imagens obscenas, ou a conteúdos que atentem contra o pudor, nem suscetíveis de impactar negativamente públicos sensíveis, nomeadamente crianças e jovens».
7. Refere que «a escolha e difusão de determinadas imagens ou sequências vídeo no contexto de um programa insere-se no exercício legítimo da liberdade editorial e de programação, constitucionalmente consagrada nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, especialmente quando está em causa a cobertura de um momento de elevado interesse público, como a conquista do bicampeonato nacional pelo Sporting Clube de Portugal, um feito histórico que mobilizou centenas de milhares de pessoas em todo o país e milhões de espectadores, a nível nacional e internacional, no qual ocorreu uma atuação provocatória de um jogador do Sporting dirigida a um jogador do Sport Lisboa e Benfica, que, embora polémica, não deixa de se inserir num contexto de significativa relevância social e mediática».
8. Adianta que «as obrigações gerais dos operadores e os deveres dos jornalistas aqui presentes não foram postas em causa. Muito pelo contrário. Como também não se vislumbram quaisquer razões para restrição da liberdade de imprensa constitucionalmente consagrada.»

9. O Denunciado esclarece que «o serviço de programas “NOW” tem um importante cunho informativo no que diz respeito à atualidade portuguesa e do mundo, procedendo a uma análise e interpretação das matérias informativas de forma isenta e rigorosa».
10. Reforça que «atendendo aos critérios jornalísticos que pautam e na esteira do que se verifica com outras estações de televisão nacionais e internacionais, o serviço de programas “NOW” exhibe notícias de última hora sempre, sempre que os factos revistam interesse público e tenham natureza relevante que careça de ser objeto de notícia».
11. Esclarece que, «desta forma, levou-se a cabo, pelas 16h45 do dia 18 de maio de 2025, espaços de comentário sobre as celebrações do bicampeonato do Sporting Clube de Portugal, no âmbito da emissão do programa “Liga NoW” durante a qual foi abordada pelos comentadores a atuação provocatória de um jogador do Sporting dirigida a um atleta do Sport Lisboa e Benfica».
12. Clarifica que «o programa em causa abordou a polémica gerada por uma mensagem provocatória proferida pelo jogador do Sporting, Geovany Quenda, dirigida ao jogador do Benfica, Nicolás Otamendi, nos seguintes termos: “*Falas muito. Ch***, car****”. Esta declaração surgiu na sequência do dérbi disputado no Estádio da Luz, na semana anterior, em que o jogador do Sporting Ricardo Esgaio foi expulso após utilizar exatamente a mesma expressão dirigida ao mesmo adversário».
13. Assim, adianta também que, «tendo sido transmitidos factos ocorridos na sequência da transmissão de um jogo de futebol com manifesto interesse público nacional, os comentadores presentes no programa exerceram o seu direito à liberdade de expressão, oferecendo uma análise crítica sobre o comportamento em causa, tendo em conta o interesse público que o futebol encerra e as figuras públicas envolvidas, contribuindo assim para uma reflexão mais ampla sobre os valores e condutas que se projetam no espaço futebolístico nacional».

14. Razão pela qual, reforça, «a discussão foi, assim, uma expressão legítima do direito à informação e do dever do jornalismo de qualidade de identificar, contextualizar e criticar comportamentos públicos, mesmo quando estes possam ser controversos ou condenáveis, sobretudo quando ocorrem num domínio, como o futebol, com enorme projecção mediática e manifesto interesse público.»
15. Considera que «está em causa o regular exercício da liberdade de imprensa e liberdade de programação de forma isenta e objetiva» e que «o contrário violaria o que está disposto no 38º da Constituição da República Portuguesa».
16. Convoca o entendimento constante nas Deliberações da ERC segundo o qual «a Liberdade de Programação é um princípio estruturante de uma sociedade livre e democrática, na medida em que *“é instrumentalmente decisiva para, no quadro da Lei da Televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa”*, razão pela qual só pode ceder em *“situações muito contadas e de gravidade indesmentível”*».
17. Para o Denunciado, «o conteúdo difundido não é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, sobretudo tendo em consideração que, para o preenchimento de tal requisito seria necessário verificar-se a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a mesma – o que não se verifica *in casu*».
18. Entende que, «ainda que o conteúdo da reportagem contenha uma expressão imprópria, a sua difusão não se revela, de forma alguma, suscetível de provocar um impacto lesivo, concreto ou duradouro na formação da personalidade de crianças ou adolescentes».
19. Adita que «o conteúdo teve o devido tratamento editorial com a devida responsabilidade, inserindo-se o mesmo num contexto analítico e informativo, com

opinião crítica e debate, protegendo assim o público ao invés de simplesmente o expor ou promover».

20. O Denunciado refere que «o argumento de que a simples presença de um “palavrão” num canal televisivo possa configurar um atentado à proteção de públicos vulneráveis é desproporcional e desprovido de fundamento legal, especialmente quando comparado com os múltiplos meios de contacto que crianças e jovens têm, atualmente, com conteúdos idênticos ou mais agressivos, de forma totalmente desregulada».
21. Aliás, reforça, «o momento em análise teve uma relevância pública inegável, por estar associado a um acontecimento de forte carga simbólica e social e pelo facto de ter gerado reação massiva nas redes sociais, comunicação social e opinião pública, tornando-se um fenómeno de interesse coletivo que justificava, sem margem para dúvidas, o seu tratamento jornalístico».
22. E entende que «proibir ou censurar a menção a este episódio na televisão, sob o argumento de proteção de públicos sensíveis, seria não apenas uma medida ineficaz, como também um atentado à liberdade de imprensa, à liberdade de programação e ao direito à informação constitucionalmente garantidos».
23. Refere também que «a cobertura jornalística em causa não promoveu o futebol enquanto espetáculo meramente lúdico, mas sim questionou e expôs comportamentos reprováveis no seu seio, exercendo um papel essencial de escrutínio público sobre figuras com notoriedade e influência social, contribuindo para uma discussão crítica sobre valores que se projetam na sociedade através do desporto».
24. Sustenta que «o jornalismo não existe para agradar a sensibilidades individuais, mas sim para cumprir o seu dever de informar com independência e responsabilidade, especialmente quando estão em causa comportamentos de relevo público e

interesse coletivo, como o foi a atuação de um jogador num evento desportivo de grande dimensão».

25. O Denunciado ressalta que «O "NOW" exerceu a sua liberdade editorial de forma legítima, responsável e informada, sem qualquer desrespeito pelos públicos sensíveis, respeitando os limites legais e deontológicos do jornalismo, e garantindo o pluralismo informativo que se exige num Estado de Direito democrático».
26. E ainda que «O "NOW" *defende o direito absoluto a informar e a ser informado em liberdade, como forma única e preferencial de construção e aprofundamento de uma sociedade democrática, composta por capacitados para tomarem decisões livres e fundamentadas* (como resultado seu próprio Estatuto Editorial)».
27. Explica que a expressão em causa surgiu «de forma pontual, contextualizada e integrada numa análise informativa de interesse público, não se tratando de um conteúdo nocivo ou com potencial real de dano para públicos vulneráveis».
28. Conclui, reiterando que «nem a jornalista Ana Candeias, os comentadores do "Liga NoW" ou o próprio "NOW" preteriram de modo algum o seu dever de zelo pelo rigor informativo, tendo sido cumpridos todos os deveres deontológicos, respeitados todos os limites da liberdade de imprensa, não havendo qualquer fundamento para iniciar o presente procedimento».

III. **Análise e fundamentação**

29. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

30. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)².

a) Descrição do conteúdo

31. A participação em apreço remete para um programa de informação desportiva, “*Liga Now*”, moderado por jornalista com carteira profissional e constituído por um painel de comentadores.
32. O conteúdo denunciado foi transmitido no dia 18 de maio de 2025, pelas 16h45.
33. Antes da exibição dos conteúdos que originaram a participação, a jornalista que conduz o programa enquadra: «Houve também um momento polémico nos festejos do título: Geovani Quenda, deixou uma provocação a Otamendi, enquanto os jogadores do Sporting festejavam no relvado a conquista do bi-campeonato. Quenda colocou uma tarja, uma espécie de camisola, com a imagem de Esgaio e a frase que valeu castigo ao lateral do Sporting. Recordo que, com vernáculo à mistura, no final do derby, Esgaio disse a Otamendi “falas muito”. A frase completa está ali na imagem, e, naturalmente não a vamos reproduzir...».
34. De seguida é transmitida a referida imagem, em grande plano, surgindo o referido jogador, envergando uma camisola/tarja, onde se pode ler: «Falas muito. Chupa caralho». Por baixo da imagem do jogador, o canal passava as seguintes legendas: «Ala do Sporting com camisola que continha as palavras do lateral. Quenda provoca Otamendi na festa do título».

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

35. A jornalista passa a palavra aos comentadores, questionando Vítor Pinto: «Era de evitar, Vítor, ou entendes aqui a tentação de um jovem como Quenda de ceder a este tipo de episódios?»
36. O comentador faz, entre outras considerações, o paralelismo com situações semelhantes, ocorridas no passado com outros jogadores e referindo que o conselho de disciplina analisará o caso.
37. Passados uns minutos, o comentador Mário Figueiredo tece considerações sobre a atitude de Quenda, referindo que «não fica bem» e faz o paralelismo com outras situações ocorridas em outros jogos.
38. Durante a intervenção dos comentadores e da jornalista, o ecrã é fracionado, mantendo-se a supra descrita imagem de Quenda no ecrã, entre outras de jogos de futebol.

b) Análise

39. Na participação coloca-se em causa a exibição da frase na camisola/tarja do jogador Quenda, contendo linguagem alegadamente ofensiva, e o facto de o serviço de programas *News Now* ter dedicado tempo à questão.
40. No caso em apreço, cabe avaliar a atuação do *News Now*, designadamente a observância dos limites à liberdade de programação a que está sujeito, em concreto, aqueles definidos no artigo 27.º, n.º 4: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

41. Cumpre começar por dizer que os conteúdos denunciados ocorreram num programa informativo desportivo.
42. A informação, podendo ter limites mais dilatados conquanto a matéria revista de interesse público, deve, ainda assim, ponderar os valores eventualmente em conflito, designadamente aqueles que, como acima se referiu, determinam um horário protegido em face de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
43. Ora, no que concerne a estes limites à liberdade de programação, verifica-se que os conteúdos denunciados foram exibidos pelas 16h45, portanto, dentro do horário protegido previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
44. Compete também constatar que as imagens do jogador Quenda que foram exibidas contêm efetivamente linguagem grosseira e explícita.
45. Atendendo à natureza e horário de exibição do programa, não é expectável que os telespectadores tomem contacto com tais termos.
46. Importa reconhecer que o programa em causa é transmitido em direto, o que pode, em tese, limitar a intervenção do serviço de programas em termos de edição dos seus conteúdos.
47. No entanto, importa também notar que a exibição das imagens em questão foi uma opção editorial da *News Now*, no âmbito da sua autonomia editorial, consagrada no artigo 26.º da LTSAP, não se tratando de conteúdos que, espontaneamente ou imprevisivelmente, tenham ocorrido na sua antena. Pelo que se tratou de uma decisão editorial prevista e premeditada.
48. No caso em apreço, entende-se que a matéria revestia interesse público e jornalístico, por tratar de um comportamento de um jogador de futebol merecedor de repreensão, o que foi, aliás, sublinhado durante os comentários.

49. O respetivo debate, que decorreu no programa, pretendeu contextualizar, e até criticar, o comportamento público do jogador.
50. A própria intervenção inicial da jornalista, referindo «a frase completa está ali na imagem. Naturalmente, não a vamos reproduzir», reflete um juízo de censura ao conteúdo da mensagem do jogador.
51. Pelo que se considera que, ainda que os conteúdos tenham sido exibidos em horário protegido e sem uma advertência prévia sobre a natureza da linguagem, o *News Now* abordou o assunto com sobriedade, contextualizou a questão e reprovou a linguagem utilizada pelo jogador.
52. Em sequência, entende-se que os conteúdos em crise não são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, revestindo interesse público, atendendo à forma como o serviço de programas abordou e contextualizou a questão.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o serviço de programas *News Now*, a propósito da edição de 18 de maio de 2025 do programa “Liga Now”, por alegadamente ultrapassar os limites à liberdade de programação, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que os conteúdos denunciados foram exibidos dentro do horário protegido previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
2. Constatar que as imagens que foram exibidas contêm linguagem grosseira e explícita.

3. Notar que o *News Now* abordou o assunto com sobriedade, contextualizando a questão e reprovando a linguagem utilizada pelo jogador.
4. Concluir, assim, que os conteúdos não são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola